



Acórdão 00934/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 06938/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA – NÃO CONHECER –
DAR CIÊNCIA AO REPRESENTANTE ACERCA DA
DECISÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta por Antônio Aires F. R. Borges, servidor público do município de São Gabriel da Palha, em face de Raquel Mageste Lessa, ex-Prefeita do Município de São Gabriel da Palha, em virtude de supostas irregularidades em relação à aquisição de oxigênio de empresa não habilitada para fornecimento para fins de uso humano.

Por meio do Despacho 46947/2021-1, encaminhei o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer, considerando a possibilidade de os fatos terem sido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2806/2022-5, em síntese, opinou pelo não conhecimento da Representação, em função da ausência dos requisitos necessários à admissibilidade.

Após, os autos retornaram a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acerca dos requisitos de admissibilidade da Representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *in verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise do acervo processual, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2806/2022-5, não se encontram minimamente preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela Lei Complementar nº 621/2012 e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas. De acordo com o referido Parecer do *Parquet* de Contas:

[...]

Nos termos do art. 94 da LC n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV -

se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

No caso vertente, a Petição Inicial 01708/2021-1 (evento 2) não está acompanhada de elementos de prova acerca da ocorrência da suposta ilegalidade mencionada na exordial, bem como os fatos narrados carecem de elementos de convicção.

Ademais, não foram anexados aos autos qualquer documento que indicasse indício de prova sobre a ocorrência da suposta infração que justificasse o prosseguimento da demanda.

Deste modo, não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados nos incisos II e II do art. 94 da LC n. 621/2012, o que é óbice ao processamento do feito.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas pelo não conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 101, parágrafo único da LC n. 621/2012.

(grifei e sublinhei)

Diante desta verificação, entendo que as falhas identificadas não apontam meros e pontuais equívocos de natureza formal, mas uma falha demasiadamente abrangente na Representação apresentada, motivo pelo qual não deve ser conhecida, à luz da legislação vigente.

Por tais razões, em conformidade com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-934/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. Não conhecer a Representação, por desatendimento aos incisos II e III do art. 94 c/c artigo 99, § 2º, ambos da LC n. 621/2012;

2. Cientificar o Representante acerca do teor desta decisão;

3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões